PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI MUNICIPAL N°. 17.265, DE 03 DE JANEIRO DE 2008.

Altera a Lei Municipal n.° 13.907, de 31 de janeiro de 1996.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará. Faço saber que a Câmara Municipal de Marabá aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.° Ficam criados os incisos III e IV no § 1.° do art. 14 da Lei Municipal n.° 13.907, de 31 de janeiro de 1996, com a seguinte redação:

... omissis;

III – os servidores afastados sem remuneração e contribuição ao IPASEMAR, terão uma carência correspondente ao período do respectivo afastamento, com contribuição de 12 (doze) meses para terem direito aos benefícios constantes do artigo 19 desta lei;

IV – a contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 2.° Ficam criados os §§3.° e 4.° do art. 14 da Lei Municipal n.° 13.907, de 31 de janeiro de 1996, com a seguinte redação:

... omissis;

§3.° Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§4.° O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 3.° O § 5.° do art. 15 da Lei Municipal n.° 13.907, de 31 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

... omissis;

§ 5.° Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, divorciados, viúvos, separados judicialmente ou separados de fato.

Art. 4.° Passa o §2.° do art. 20 da Lei Municipal n.° 13.907, de 31 de janeiro de 1996, a vigorar com a seguinte redação:

... omissis;

PREFEITURA MARABÁ
O TRABALHO CONTINUA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 2°. O órgão médico oficial deverá opinar pela concessão da licença pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos.

Art. 5.° O caput do art. 21 da Lei Municipal n.° 13.907, de 31 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

... omissis;

Art. 21. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurando que, estando ou não em gozo de auxilio doença, for considerado incapaz da readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á pago a partir da publicação do ato de aposentadoria, mediante processo regular, observado o que determina o art. 50 desta lei, enquanto permanecer nessa condição.

Art. 6.° O §8.° do art. 21 da Lei Municipal n.° 13.907, de 31 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

... omissis;

§8.° O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, nomeado por via judicial, ainda que provisoriamente.

Art. 7.° Fica criado o parágrafo único no art. 35-B da Lei Municipal n.° 13.907, de 31 de janeiro de 1996, cuja redação será a seguinte:

... omissis;

Parágrafo único. terá a servidora o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do nascimento com vida da criança para apresentar ao IPASEMAR a respectiva certidão, sob pena de lhe ser cortado o benefício, bem como sujeitando-se a devolução dos valores recebidos.

Art. 8.° O §2° do art. 40 da Lei Municipal n.°13.907, de 31 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

... omissis;

§ 2.° O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 9.° O §1.° do art. 43 da Lei Municipal n.°13.907, de 31 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

... omissis;

§ 1.° Ressalvado o disposto no artigo 22-A, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 10. O §3.° do art. 51 da Lei Municipal n.°13.907, de 31 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

... omissis;

§ 3.° O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior

PREFEITURA MARABÁ
O TRABALHO CONTINUA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPASEMAR no exercício financeiro anterior, sendo que, as classificações das despesas administrativas e dos gastos da Unidade Gestora são definidos nos termos da Legislação Federal.

Art. 11. O §5. do art. 51-A da Lei Municipal n.°13.907, de 31 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

... omissis;

§ 5.° A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 51 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o décimo dia do mês subseqüente ao mês da competência do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

Art. 12. O art. 60 da Lei Municipal n.°13.907, de 31 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação e cria-se os §§ 1.°, 2.° e seus incisos I, II, III e IV; §§ 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.° e 8.°:

... omissis;

Art. 60. É vedada a quitação de dívida previdenciária do ente federativo com o IPASEMAR mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, sendo obrigatoriamente o pagamento em espécie".

§1.° Dívida previdenciária é aquela decorrente de contribuições legalmente instituídas e não repassadas ao IPASEMAR.

§2.° As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Ente Federativo e não repassadas ao IPASEMAR até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras estabelecidas, desde que observados, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do IPASEMAR, os seguintes critérios:

I – previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parecelas para cada competência em atraso;

II – consolidação do montante devido até ao data de formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais previstos na legislação do Ente Federativo, sendo que, na ausência ou omissão desta, serão aplicadas, subsidiariamente as regras aplicáveis no âmbito do RGPS;

III – aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de índice de atualização legal, para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros;

IV – previsão de medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas e não pagas.

§3.° Não poderão ser objeto de acordo de que trata o § 2°, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

PREFEITURA MARABÁ
O TRABALHO CONTINUA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

§4.º Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo ente federativo e de contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos e dos pensionistas referentes às competências até Dezembro/2004, poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) prestações mensais;

§ 5.º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 6.º O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 7.º Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§ 8.º O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subseqüente ao da publicação da lei ou termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

Art. 13. O art. 68 da Lei Municipal n.º13.907, de 31 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

... omissis;

Art. 68. Os recursos existentes em conta bancária e/ou aplicações financeiras da titularidade do IPASEMAR junto às instituições financeiras e de crédito em valores superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais) somente poderão ser sacados ou transferidos para outras titularidades, mediante autorização expressa do Conselho Previdenciário.

Art. 14. Ficam revogados o § 3.º do art. 40 e o § 4.º do art. 51 da Lei Municipal n.º13.907, de 31 de janeiro de 1996.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 03 de janeiro de 2008.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MARABÁ
O TRABALHO CONTINUA